



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 328 ORDINÁRIA DE 25/11/2016

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSOS QUE RETORNAM À CÂMARA APÓS "VISTA" CONCEDIDA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 328 ORDINÁRIA DE 25/11/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	C-810/2015 ASSOCIAÇÃO DOS ENGS., ARQTS E AGR. DE NOVA ODESSA
	Relator RELATOR: JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA / VISTOR: FRANCISCO DE SALES VIEIRA DE CARV

Proposta

PARECER DO RELATOR

Processo : C – 000810/2015 C5 FS

Interessada: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Nova Odessa

Assunto : Registro de entidades

Histórico

Trata-se de processo instaurado em 30/09/2016, decorrente do requerimento de registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Nova Odessa, sob protocolo nº 119469, de 28/08/2015, para fins de representação no Crea-SP.

Analisado e informado o processo pela Gerência do Departamento do Plenário (fl.173), a mesma consigna que:

- O requerimento de registro pela interessada ocorreu na vigência da Decisão PL-2014 de 29/05/2015, a qual decidiu, por unanimidade: 1) Determinar que, a partir desta data, somente entidades de classe que contenham exclusivamente profissionais afetos ao Sistema Confea/Crea possam obter novos registros para fins de representação no Plenário dos Creas, com fulcro na Lei nº 5.194, de 1966. 2) Revogar o item 2 da Decisão PL-2767, de 21/12/2012.;

- A Resolução nº 1070 de 15/12/2015 do Confea, em seu art. 12, § único, define que: Art. 12. Para efeito desta resolução, considera-se entidade de classe de profissionais a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que represente profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único; Fica vedado o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea.;

- A associação requerente tem por objetivo, conforme art. 2º de seu Estatuto: a) Agremiar Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos e profissionais da área tecnológica;

- Embora a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Nova Odessa tenha apresentado os documentos requeridos na Resolução nº 1.018/06 do Confea, salvo a quantidade de associados adimplentes, não atendeu todas as condições necessárias para obtenção de registro para representação no Plenário do Crea-SP por congregar entre seus sócios efetivos, profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea;

- De acordo com o disposto no artigo 17 da Resolução nº 1070/15 do Confea, o requerimento de registro da entidade de classe de profissionais será apreciado pelas câmaras especializadas das modalidades e das categorias profissionais de seus associados efetivos.

Parecer e voto:

Considerando que com a edição da Lei nº 12.378, de 31/12/2010, que Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; Cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR e os Conselhos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 328 ORDINÁRIA DE 25/11/2016

de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs; e dá outras providências, a categoria profissional dos Arquitetos e Urbanistas deixou de integrar o Sistema Confea/Crea, que, em decorrência, passou a reformular seus normativos adequando-os à situação vigente, como se verifica na Decisão PL-2014/2015 e Resolução nº 1070/15, ambas do Confea;

Considerando o disposto no caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66: Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Considerando o disposto no artigo 12 da Resolução nº 1.070/12 – Confea: Art. 12. Para efeito desta resolução, considera-se entidade de classe de profissionais a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que represente profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. Fica vedado o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando o disposto na Decisão PL-1014/2015 do Plenário do Confea, a qual decidiu: 1) Determinar que, a partir desta data, somente entidades de classe que contenham exclusivamente profissionais afetos ao Sistema Confea/Crea possam obter novos registros para fins de representação no Plenário dos Creas, com fulcro na Lei nº 5.194, de 1966. 2) Revogar o item 2 da Decisão PL nº 2767, de 21 de dezembro de 2012;

Considerando que o art.2º do Estatuto Social da entidade de classe requerente do registro, contraria o disposto no art. 12 da Resolução nº 1.070/15 – Confea (publicada no D.O.U. de 23/12/2015), por congregarem profissionais de categoria profissional não abrangida pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que o requerimento do registro pela entidade de classe requerente ocorreu na vigência da Decisão PL-1014/2015, e encontrar-se vigente a Resolução nº 1.070/15, ambas do Confea;

Somos de entendimento quanto a não caber o deferimento do registro pleiteado pela Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Nova Odessa, em face do não atendimento ao disposto no item 1 da Decisão PL-2014/2015 e no art. 12 da Resolução nº 1.070/15, ambas do Confea.

PARECER DI VISTOR: NÃO FORNECIDO ATÉ O FECHAMENTO DA PAUTA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	SF-1133/2015 VANGERLANDE PREGENTINO DE ARAUJO
Relator	RELATORA: JUSSARA TERESINHA TAGLIARI NOGUEIRA / VISTOR: JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

PARECER DA RELATORA: VIDE ANEXO

PARECER DO VISTOR: NÃO FORNECIDO ATÉ O FECHAMENTO DA PAUTA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 328 ORDINÁRIA DE 25/11/2016

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

3	SF-1293/2016 <i>LINCOLN CAMPOS LADEIRA</i> Relator RELATORA: JUSSARA TERESINHA TAGLIARI NOGUEIRA / VISTOR: JOÃO LUIZ BRAGUINI
----------	--

PropostaPARECER DA RELATORA: *VIDE ANEXO*PARECER DO VISTOR: *NÃO FORNECIDO ATÉ O FECHAMENTO DA PAUTA*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 328 ORDINÁRIA DE 25/11/2016

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO CONCLUÍDO SEM A DEVIDA ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 328 ORDINÁRIA DE 25/11/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	A-1171/2001 V5 T1 HEBER JEFFERSON SULTANUM Relator JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA
----------	---

Proposta

Processo : A-001171/2001 V5 T1

Interessado : Heber Jefferson Sultanum

I – Histórico

Trata-se de processo contendo requerimento formulado pelo interessado Heber Jefferson Sultanum, Engenheiro Cartógrafo, regularmente registrado no Crea-SP desde 12/12/1997, com atribuições do art. 6º da Resolução nº 218/73 – Confea, concernente à regularização de obra/serviço concluído, nos termos da Resolução nº 1050/2013 do Confea, e emissão de Certidão de Acervo Técnico destes serviços, para registro de atestado, de atividade concluída.

O processo é encaminhado à CEEA pela UGI-Norte, para análise e manifestação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço, constando consignando à fl.18, que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1050/13 do Confea e no Ato Administrativo nº 29/12 do Crea-SP.

A regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia, concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART encontra-se regulamentada pela Resolução nº 1050/13 do Confea, em cujo art. 3º é disposto que o requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído, bem como competir ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Conforme o Atestado de Execução de Serviços emitido pela contratante (fls.05) trata-se de elaboração e fornecimento de uma base cartográfica para estudos de traçado ferroviário de um trecho de 4 km, localizado no Município de Seropédica, no Estado do Rio de Janeiro, constituindo na elaboração e fornecimento de planta topográfica na escala de 1:2.000, com curvas de nível de equidistância vertical de 1m, resultante de levantamento aerofotogramétrico, realizado pela contratada, sediada em São Paulo, SP, no período de 13/06/2012 a 13/12/2012, conforme Atestado (fl.05), sob ART nº 92221220160294932 minutada (fl.04), na qual consta consignado como atividades técnicas: Direção / Execução / Mapeamento Topográfico / 4 Quilômetro; e de Execução / Levantamento Aerofotogramétrico / 4 Quilômetro.

A empresa contratada, Geojá Mapas Digitais Ltda. com denominação atual de Geojá Mapas Digitais e Aerolevantamento Ltda. EPP (conforme Instrumento Particular da Sétima Alteração e Consolidação de Contrato Social - fls.08 a 12) encontra-se registrada no Crea-SP desde 06/09/2001, estando anotado desde esta data como responsável técnico o interessado/requerente, Eng. Cartog. Heber Jefferson Sultanum, da qual é sócio, sendo o mesmo portador das atribuições do art. 6º da Resolução nº 218/73 – Confea, conforme informações de arquivo (fl. 16 a 17).

Verifica-se também, que o Atestado emitido pela contratante dos serviços, MRS Logística S.A., sediada em Juiz de Fora, MG, é subscrito por profissional Engenheiro Civil, conforme informações de arquivo (fl.06), atendendo deste modo o disposto no art. 58 da Resolução nº 1025/09 - Confea, que dispõe: Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. No caso em que a contratante não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 328 ORDINÁRIA DE 25/11/2016

possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

O processo conta com informação de Assistente Técnico da UCT/DAC/SUPCOL (fls. 19 a 21).

II – Parecer e voto

Considerando os documentos constantes do processo, as atribuições do interessado/requerente e o que dispõe o art. 3º da Resolução nº 1050/13 – Confea, manifestamo-nos favoravelmente à regularização dos serviços executados, mediante a ART minutada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 328 ORDINÁRIA DE 25/11/2016

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 328 ORDINÁRIA DE 25/11/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-286/2015	INSTITUTO NACIONAL DE ENSINO E PESQUISA - INESP
	Relator	ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO

Proposta

Processo n.º: C-286/2015

Interessado: Instituto Nacional de Ensino e Pesquisa - INESP

Assunto: cadastro de curso de pós-graduação Lato Sensu em Geoprocessamento e Georreferenciamento

HISTÓRICO:

O Instituto Nacional de Ensino e Pesquisa - INESP solicitou, em 12/03/2015, o cadastramento e a fixação das atribuições dos egressos do curso de pós-graduação Lato Sensu em Geoprocessamento e Georreferenciamento, de trezentas e sessenta horas (fl. 02).

Ao seu pedido, o INESP anexou os seguintes documentos:

- Credenciamento (fls. 03 a 7);
- Modelo de certificado emitido aos concluintes (fl. 8);
- Regimento - INESP (fls. 09 a 39);
- Projeto pedagógico (fls. 40 a 65);
- Currículo do corpo docente (fls. 66 a 144);
- Formulário A (fls. 146 a 148);
- Formulário B (fls. 149 a 150).

PARECER e VOTO:

Considerando o artigo 10 da Lei 5.194/1966: "Cabe às congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados";

Considerando o artigo 11 da Lei 5.194/1966: "O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus currículos, com a indicação de suas características";

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/1966: "São atribuições das câmaras especializadas: d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região."

Considerando o artigo 1 do Anexo III da resolução 1.010/2005: "Este regulamento estabelece critérios e procedimentos para atribuição de títulos, atividades e competências profissionais aos portadores de diploma ou de certificado que tenham de proceder ao seu registro no Crea para exercer legalmente a profissão, e para o cadastramento das instituições de ensino e dos cursos no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea."

Considerando o artigo 3 do Anexo III da resolução 1.010/2005: "O cadastramento da instituição de ensino deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário A, constante deste regulamento, instruído com as seguintes informações: I- indicação de seus atos constitutivos e regulatórios, registrados nos órgãos oficiais, que atestem sua existência e capacidade jurídica de atuação; II – indicação de suas peças



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 328 ORDINÁRIA DE 25/11/2016

estatutárias ou regimentais, aprovadas pelos conselhos de educação ou instâncias competentes, que informem sua categoria administrativa e sua estrutura acadêmica; III- relação dos cursos de reconhecimento expedidos pelo poder público e publicados pela imprensa oficial.”

Considerando o artigo 4 do Anexo III da resolução 1.010/2005: “O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B, constante deste regulamento, instruído com as seguintes informações: I – projeto pedagógico de cada um dos cursos relacionados, contendo os respectivos níveis, concepção, objetivos e finalidades gerais e específicas, estrutura acadêmica com duração indicada em períodos letivos, turnos, ementário das disciplinas e atividades acadêmicas obrigatórias, complementares e optativas com as respectivas cargas horárias, bibliografia recomendada e título acadêmico concedido; II- caracterização do perfil de formação padrão dos egressos de cada um dos cursos relacionados, com indicação das competências e habilidades e atitudes pretendidas.”

Considerando as Resoluções 1.040/2012, que suspende a aplicabilidade da Resolução 1.010/2005, e 1.051/2013 que suspende a aplicabilidade da Resolução 1.010/2005, e da Resolução 1.062/2014 que suspende a aplicabilidade da Resolução 1.010/2005.

Considerando o artigo 7º da Resolução 1.073/2016 “A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao Sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida”;

Considerando o objetivo do curso de pós-graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos oferecido pela UNILINS;

Considerando a documentação apresentada (fls. 02 a 157);

Manifesto parecer favorável ao registro do curso de pós-graduação Lato Sensu em Geoprocessamento e Georreferenciamento do INESP. A solicitação de acréscimo de atribuições deverá ser realizada individualmente pelos profissionais do sistema e será regulada pelo Artigo 7º da Resolução 1.073/16.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 328 ORDINÁRIA DE 25/11/2016

**III . II - ATRIBUIÇÕES DO CURSO PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM GEORREFERENCIAMENTO
DE IMÓVEIS RURAIS E URBANOS**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 328 ORDINÁRIA DE 25/11/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-541/2016	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LINS - UNILINS
	Relator	

Proposta

Processo n.º: C-541/2016

Interessado: Centro Universitário de Lins - UNILINS

Assunto: atribuições do curso de pós-graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos

HISTÓRICO:

O Centro Universitário de Lins - UNILINS solicitou, em 24/11/2015, a definição das atribuições dos egressos do curso de pós-graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos (quatrocentas horas), realizado no período de 28 de setembro de 2013 a 19 de setembro de 2015 (fl. 02).

Ao pedido de definição de atribuições, a UNILINS anexou os seguintes documentos:

- Proposta/Ata de criação do curso (fls. 03 a 22);
- Recredenciamento universitário – UNILINS (fls. 24 e 25);
- Regimento - UNILINS (fls. 27 a 42);
- Estatuto – UNILINS (fls. 44 a 57);
- ART de cargo e função (fl. 61 a 63);
- Corpo docente (fl. 65)
- Modelo de histórico emitido aos concluintes (fls. 67 e 68);
- Modelo de certificado emitido aos concluintes (fl. 70 e 71);
- Calendário (fls. 73 e 74);
- Projeto pedagógico (fls. 76 a 110);
- Titulação do corpo docente (fls. 112 a 146);
- Formulário A (fls. 147 a 149);
- Formulário B (fls. 151 a 157);
- Formulário C (fls. 159 a 165);
- Relatório do Creanet referente aos docentes registrados no Creasp (fls. 166 a 169).

PARECER e VOTO:

Considerando o artigo 10 da Lei 5.194/1966: “Cabe às congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados”;

Considerando o artigo 11 da Lei 5.194/1966: “O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus currículos, com a indicação de suas características”;

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/1966: “São atribuições das câmaras especializadas: d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 328 ORDINÁRIA DE 25/11/2016

Considerando o artigo 1 do Anexo III da resolução 1.010/2005: “Este regulamento estabelece critérios e procedimentos para atribuição de títulos, atividades e competências profissionais aos portadores de diploma ou de certificado que tenham de proceder ao seu registro no Crea para exercer legalmente a profissão, e para o cadastramento das instituições de ensino e dos cursos no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea.”

Considerando o artigo 3 do Anexo III da resolução 1.010/2005: “O cadastramento da instituição de ensino deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário A, constante deste regulamento, instruído com as seguintes informações: I- indicação de seus atos constitutivos e regulatórios, registrados nos órgãos oficiais, que atestem sua existência e capacidade jurídica de atuação; II – indicação de suas peças estatutárias ou regimentais, aprovadas pelos conselhos de educação ou instâncias competentes, que informem sua categoria administrativa e sua estrutura acadêmica; III- relação dos cursos de reconhecimento expedidos pelo poder público e publicados pela imprensa oficial.”

Considerando o artigo 4 do Anexo III da resolução 1.010/2005: “O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B, constante deste regulamento, instruído com as seguintes informações: I – projeto pedagógico de cada um dos cursos relacionados, contendo os respectivos níveis, concepção, objetivos e finalidades gerais e específicas, estrutura acadêmica com duração indicada em períodos letivos, turnos, ementário das disciplinas e atividades acadêmicas obrigatórias, complementares e optativas com as respectivas cargas horárias, bibliografia recomendada e título acadêmico concedido; II- caracterização do perfil de formação padrão dos egressos de cada um dos cursos relacionados, com indicação das competências e habilidades e atitudes pretendidas.”

Considerando as Resoluções 1.040/2012, que suspende a aplicabilidade da Resolução 1.010/2005, e 1.051/2013 que suspende a aplicabilidade da Resolução 1.010/2005, e da Resolução 1.062/2014 que suspende a aplicabilidade da Resolução 1.010/2005.

Considerando o artigo 2º da Resolução 1.073/2016: “Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições: II atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão, de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro”.

Considerando o artigo 6º da Resolução 1.073/2016: “A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e os decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto”.

Considerando o artigo 7º da Resolução 1.073/2016 “A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao Sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida”;

Considerando o objetivo do curso de pós-graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos oferecido pela UNILINS;

Considerando a documentação apresentada (fls. 02 a 169);

Manifesto parecer de que os egressos do curso de pós-graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado no período de 28 de setembro de 2013 a 19 de setembro de 2015, na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 328 ORDINÁRIA DE 25/11/2016

UNILINS, poderão solicitar individualmente a extensão de atribuições profissionais. Essa análise será realizada sob os preceitos da Resolução 1.073/16, particularmente do artigo sétimo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 328 ORDINÁRIA DE 25/11/2016

IV - PROCESSOS DE ORDEM F

IV . I - REQUER REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 328 ORDINÁRIA DE 25/11/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	F-1826/2016	MITRA ACESSO EM REDE E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO MUNICIPAL LTDA
	Relator	ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO

Proposta

Processo nº: F-1826/2016

Interessado: Mitra Acesso em rede e tecnologia da informação municipal Ltda.

Assunto: registro e certidão

HISTÓRICO:

A empresa Mitra – Acesso em rede e tecnologia da informação municipal solicitou o seu registro e respectiva certidão, em 31/05/2016 (fl. 02).

Ao seu pedido de registro, a Mitra anexou os seguintes documentos:

- Alteração de contrato social da empresa (fls. 03 a 09);
- Comprovante de inscrição e cadastro na Receita Federal (fl. 10);
- Comprovantes trabalhistas e de responsabilidade técnica do funcionário (fls. 11 a 18);
- Descritivo das atividades da empresa ao Crea (fls. 20 a 31);
- Resumo profissional dos responsáveis (fls. 35 a 37);
- Solicitação de registro da empresa (fl. 43);
- Contrato de prestação de serviços com nova carga horária do responsável técnico (fls. 43 a 46);
- Art de responsabilidade técnica (fl. 47 e 48);
- Alteração de contrato social da empresa (fls. 49 a 60);
- Relatório de fiscalização da empresa e principais atividades envolvidas (fl. 72).

PARECER e VOTO:

Considerando os objetivos sociais da empresa: desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis e não customizáveis voltados para áreas pública e privada; suporte técnico; manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; serviço de processamento de dados; assessoria, implantação e administração de redes e centros de processamentos de dados, serviços de hospedagem de dados na internet; serviços de atendimentos a clientes – SAC, por telefone; locação de mão de obra especializada; locação e manutenção de equipamentos de informática em geral; elaboração de base cartográfica digital usando técnicas de geoprocessamento e serviços correlatos de revisão de cadastro mobiliário e imobiliário; consultoria em tecnologia da informação; atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica;

Considerando que os responsáveis técnicos são: Engenheiro Agrônomo e Geógrafo;

Considerando o item I do artigo 3º da Lei 6.664/1979, que disciplina a profissão do geógrafo e dá outras providências:

I- Reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoeconômico e as realizadas nos campos gerais e especiais da Geografia, que se fizerem necessárias:

a) na delimitação e caracterização de regiões, sub-regiões geográficas naturais e zonas geoeconômicas, para fins de planejamento e organização físico-espacial;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 328 ORDINÁRIA DE 25/11/2016

- d) no zoneamento geo-humano, com vistas aos planejamentos geral e regional;
m) no levantamento e mapeamento destinados à solução dos problemas regionais.;

Considerando o Art. 5º da Resolução 218/73, que discrimina as atividades dos Engenheiros Agrônomos;

Considerando o Art. 9º da Resolução 336/89, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais “só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com as suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma”.

Considerando o Art. 13º da Resolução 336/89: “Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas”.

Parágrafo único – O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos sociais ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Considerando a Instrução 2.321/01 “2. Quando os responsáveis técnicos indicados não suprirem a plenitude das atividades constantes do objetivo social, a certidão será expedida restrita às atividades discriminadas no mesmo, para as quais os responsáveis técnicos estejam legalmente habilitados”.

Manifesto parecer favorável ao registro com restrições da empresa Mitra acesso em rede e tecnologia informação municipal Ltda. Em relação ao responsável técnico Roberto Alves Cintrão, Geógrafo, a certidão expedida deverá ficar restrita à “elaboração de base cartográfica digital usando técnicas de geoprocessamento e serviços correlatos de revisão de cadastro mobiliário e imobiliário” (itens a, d e m do artigo 3º da Lei 6.664/79). Além da Câmara de Agronomia, s.m.j., recomendo que o processo também seja encaminhado à Câmara de Engenharia Elétrica, em decorrência do objetivo social da empresa “assessoria, implantação e administração de redes e centros de processamentos de dados”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 328 ORDINÁRIA DE 25/11/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	F-3276/2016 GEOVALE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
	Relator JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

Processo : F – 3276 / 2016

Interessada : Geovale Serviços de Engenharia Ltda.

I - Histórico

Trata-se de processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e referendo do registro da interessada, efetuado pela UGI - São Carlos, "ad referendum" de Câmara Especializada e Plenário do Crea-SP, com a anotação de responsável técnico em regime de dupla responsabilidade técnica.

A interessada tem por objeto social: "Serviços de Engenharia, gerenciamento de projetos, técnico ambiental, segurança do trabalho, cartografia, topografia e geodésia.", e como Responsável Técnico o profissional Valentim Pedro Donatoni, graduado Engenheiro Agrimensor, e pós-graduado Engenheiro de Segurança do Trabalho, residente em São Carlos, SP, regularmente registrado no Crea-SP sob nº 0600941370, e portador das atribuições profissionais discriminadas no art. 4º da Resolução nº 218/73, e do art. 4º da Resolução nº 359/91, ambas do Confea.

Abaixo, quadro ilustrativo constando as dedicações do profissional Valentim Pedro Donatoni, perante as empresas as quais responde tecnicamente.

EMPRESA**VÍNCULO DEDICAÇÃO (DIAS DA SEMANA / HORÁRIOS) LOCAL**

Cidade / UF

2a3a4a5a6a

JJ Terraplanagem e Escavações Ltda. ME Contratado 08h00

às

12h00 e

13h00 às 17h00 08h00

às

12h00----Luís Antônio, SP

Geovale Serviços de Engenharia Ltda. Contratado

-

-
-08h00

às

12h00

e

13h00 às 17h00

08h00

às



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 328 ORDINÁRIA DE 25/11/2016

12h00-São Carlos, SP

Consta à fl.13, a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 92221220160921427, de desempenho de cargo/função técnica do profissional Valentim Pedro Donatoni junto à interessada, Geovale Serviços de Engenharia Ltda., com carga horária de 12 horas por semana.

Consta à fl.24, cópia da Certidão de Registro da interessada, com restrição de atividades “Exclusivamente para as atividades de Engenharia de Agrimensura e Engenharia de Segurança do Trabalho”.

II - Dispositivos Legais - Destaques

- Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

- Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

- Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, e “f” do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

- Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

- Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

- b) criar as Câmaras especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente Lei;
 - f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente Lei;
 - h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 328 ORDINÁRIA DE 25/11/2016

- Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

- Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

.....

- Resolução nº 218/73 do CONFEA - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 4 - Compete ao ENGENHEIRO AGRIMENSOR:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; locação de:

a) loteamentos;

b) sistemas de saneamento, irrigação e drenagem;

c) traçados de cidades;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 328 ORDINÁRIA DE 25/11/2016

d) estradas; seus serviços afins e correlatos.

II - o desempenho das atividades 06 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a arruamentos, estradas e obras hidráulicas; seus serviços afins e correlatos.

- Resolução Confea nº 336, de 27 OUT 1989 - Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.

Publicada no D.O.U., de 16 NOV 1989 - Seção I - Págs. 20.800 e 20.801.

Ref. SESSÃO : Plenária Ordinária nº 1.266

DECISÃO Nº : PL-1097/96

PROCESSO Nº : CF-1307/96

INTERESSADO : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ENGENHEIROS AGRIMENSORES - FENEA

EMENTA: Revisão das atribuições dos Engenheiros Agrimensores estabelecidas na Resolução nº 218 do CONFEA.

DECISÃO

O Plenário do CONFEA, após apreciar a Deliberação nº 563/96-CEP - Comissão de Exercício Profissional e a proposta do Conselheiro Federal Danilo Amaral, de inclusão do item 2 na referida Deliberação, que tratam do processo em epígrafe, onde consta pleito relativo a concessão de atribuições profissionais aos Engenheiros Agrimensores, visando elaboração de projetos e execução dos serviços de loteamento e desmembramento e remembramento, formulado pela Federação Nacional dos Engenheiros Agrimensores - FENEA, Coordenadoria Nacional das Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e CREA-BA; considerando o disposto na Resolução nº 218/73, do CONFEA, especificamente o contido no artigo Artigo 4º: "Compete ao Engenheiro Agrimensor: O desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 328 ORDINÁRIA DE 25/11/2016

desta Resolução, referente a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; locação de: a) loteamentos; b) sistemas de saneamento, irrigação e drenagem; c) traçados de cidades; d) estradas; seus serviços afins e correlatos"; considerando que a Decisão Normativa nº 047, de 16 DEZ 1992, não concedeu competência ao Engenheiro Agrimensor, com atribuições da Resolução nº 218/73, para projeto e execução de loteamento, bem como desmembramento e remembramento; considerando o contido na Decisão nº CR-1089/92, de 16 DEZ 1992, que concede aos Engenheiros Agrimensores egressos da Escola Superior de Tecnologia de Criciúma as citadas atribuições; considerando, finalmente, o Parecer 055/96-DTe que conclui, após análise dos currículos anexos ao processo, que as instituições de ensino que ministram curso de Engenharia de Agrimensura oferecem aos seus alunos matérias correspondentes àquelas ministradas pela Escola Superior de Tecnologia de Criciúma - ESTEC, DECIDIU: 1. Conceder aos Engenheiros Agrimensores, com atribuições contidas na Resolução nº 218/73, do CONFEA, competência profissional para elaboração de projetos e execução dos serviços de loteamento, desmembramento e remembramento do solo urbano; 2. Que os Conselhos Regionais comuniquem aos profissionais enquadrados no item 1 o teor desta decisão. Presidiu a Sessão o Engenheiro Eletricista JOÃO ALBERTO FERNANDES BASTOS. Votaram favoravelmente a aprovação da Deliberação 563/96-CEP os Senhores Conselheiros Federais ARGEMIRO ANTONIO FONTES MENDONÇA, CARLOS ALONSO ALENCAR QUEIROZ, DANILO AMARAL, FRANCISCO DE PAULA NETO, HOSMANY ROSA VIEIRA, JOÃO BOSCO BÚBULA RIBEIRO, JORGE CABUÇÚ LIMA FREITAS, LUIZ ANTONIO ROSSAFA, MARCOS TÚLIO DE MELO, MARCUS VINICIUS TEDESCO, PAULO CÉSAR DA SILVA GONÇALVES e SEBASTIÃO FERNANDO ABRÃO. Votaram contrariamente os Senhores Conselheiros Federais EDUARDO SIMÕES BARBOSA e FERNANDO JOSÉ DE MEDEIROS COSTA.

Votaram favoravelmente a inclusão do item 2 os Senhores Conselheiros Federais ARGEMIRO ANTONIO FONTES MENDONÇA, CARLOS ALONSO ALENCAR QUEIROZ, DANILO AMARAL, FRANCISCO DE PAULA NETO, JOÃO BOSCO BÚBULA RIBEIRO, JORGE CABUÇÚ LIMA FREITAS, LUIZ ANTONIO ROSSAFA, MARCUS VINICIUS TEDESCO, PAULO CÉSAR DA SILVA GONÇALVES e SEBASTIÃO FERNANDO ABRÃO. Abstiveram-se de votar os Senhores Conselheiros Federais EDUARDO SIMÕES BARBOSA, FERNANDO JOSÉ DE MEDEIROS COSTA e HOSMANY ROSA VIEIRA.....

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília, 11 OUT 1996.

JOÃO ALBERTO FERNANDES BASTOS

Presidente em Exercício

- Instrução nº 2141 – Crea-SP, de 24 de setembro de 1991 - Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.,

Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1.1. Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.1.2. Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.1.2.1. Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.

Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 328 ORDINÁRIA DE 25/11/2016

técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário.

.....

III – Parecer

Não ocorrência de superposição de dias e horários de dedicação do profissional Valentim Pedro Donatoni perante as empresas pelas quais responde tecnicamente.

Configuração da situação 1.1.2. da Instrução nº 2141 do Crea-SP - Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

Certidão emitida com restrições decorrente da amplitude de parte do objeto social concernente a Serviços de engenharia e gerenciamento de projetos, em face das atribuições do Responsável Técnico indicado e anotado.

Configurar a presente situação à prevista no § único do art. 18 da Resolução nº 336/89 – Confea, devendo o processo ser objeto de apreciação do Plenário do Crea-SP, após a sua apreciação pelas CEEA e CEEST.

IV - Voto

Pelo referendo do registro deferido, conforme o constante dos autos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 328 ORDINÁRIA DE 25/11/2016

V - PROCESSOS DE ORDEM PR**V . I - REQUER CERTIDÃO DE GEORREFERENCIAMENTO - RELATOR: JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

9	PR-11857/2016 GUSTAVO DA CRUZ TALON
	Relator JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

Processo nº: PR-11857/2016

Interessado: Gustavo da Cruz Talon

Assunto: Certidão de Inteiro Teor

HISTÓRICO

O interessado é Técnico em Agrimensura e solicita certidão para assumir responsabilidade técnica por serviços de georreferenciamento de imóveis rurais. De acordo com a folha informativa e conferência do processo supra, os documentos necessários encontram-se inseridos.

PARECER

Fundamentamos nosso parecer no Decreto nº 90.922/85, do qual extraímos: "Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; (...) V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: (...) V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; § 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade. Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular".

VOTO

Que a CEEA do CREA-SP conceda a certidão solicitada ao interessado para que o mesmo possa assumir a responsabilidade técnica dos serviços de georreferenciamento de imóveis rurais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 328 ORDINÁRIA DE 25/11/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	PR-11995/2016 <i>ROGERIO MAURINO NORDI</i>
	Relator JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

PROCESSO: PR-11995/2016

INTERESSADO: ROGERIO MAURINO NORDI

ASSUNTO: Certidão para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais

HISTÓRICO

O interessado é Técnico em Agrimensura e solicita certidão para assumir responsabilidade técnica por serviços de georreferenciamento de imóveis rurais. De acordo com o constante do processo e folha informativa, os documentos necessários encontram-se inseridos no processo.

PARECER

Fundamentamos nosso parecer no Decreto nº 90.922/85, do qual extraímos: “Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; (...) V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: (...) V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; § 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade. Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular”.

VOTO

Que a CEEA do CREA-SP conceda a certidão solicitada ao interessado para que o mesmo possa assumir a responsabilidade técnica dos serviços de georreferenciamento de imóveis rurais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 328 ORDINÁRIA DE 25/11/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	PR-11998/2016 MICHEL ALEXANDRE CANAVESE DE OLIVEIRA
	Relator JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

PROCESSO: PR-11998/2016

INTERESSADO: MICHEL ALEXANDRE CANAVESE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Certidão para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais

HISTÓRICO

O interessado é Técnico em Agrimensura e solicita certidão para assumir responsabilidade técnica por serviços de georreferenciamento de imóveis rurais. De acordo com o constante do processo e folha informativa, os documentos necessários encontram-se inseridos no processo.

PARECER

Fundamentamos nosso parecer no Decreto nº 90.922/85, do qual extraímos: “Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; (...) V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: (...) V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; § 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade. Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular”.

VOTO

Que a CEEA do CREA-SP conceda a certidão solicitada ao interessado para que o mesmo possa assumir a responsabilidade técnica dos serviços de georreferenciamento de imóveis rurais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 328 ORDINÁRIA DE 25/11/2016

V . II - REQUER CERTIDÃO DE GEORREFERENCIAMENTO - RELATOR: ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 328 ORDINÁRIA DE 25/11/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	PR-166/2016	MARCOS DE SÁ ZAMPERLINI – ENGENHEIRO AMBIENTAL
	Relator	ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO

Proposta

Processo n.º: PR-166/2016

Interessado: Marcos de Sá Zamperlini – Engenheiro Ambiental

Assunto: Certidão de Inteiro Teor de Georreferenciamento

HISTÓRICO:

O Engenheiro Ambiental Marcos de Sá Zamperlini, CREA 5063121676, solicitou a certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fl. 03 e 19).

O solicitante apresentou certificado de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato sensu, de 480h (quatrocentas e oitenta horas), concluído em 2016, emitido pela Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga – FEAP, Pirassununga - SP, (fl. 03).

PARECER e VOTO:

Considerando o inciso V e parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA: “Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: V- pós-graduação lato sensu (especialização)”;

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos e atividades, competências e campos de atuação profissional.

§2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

Considerando o artigo 6º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA: “A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto”.

Considerando o artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA e respectivo parágrafo 2º: “a extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será concedida pelo CREA aos profissionais registrados adimplentes, mediante a análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida”.

§ 2º A extensão da atribuição é permitida entre as modalidades do mesmo grupo profissional.

Voto favoravelmente à emissão de certidão de inteiro teor ao Engenheiro Ambiental Marcos de Sá Zamperlini, para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, em decorrência dos artigos 3º, 6º e 7º da resolução n. 1.073/2016 do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 328 ORDINÁRIA DE 25/11/2016

CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 328 ORDINÁRIA DE 25/11/2016

**V . III - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA - GEORREFERENCIAMENTO - RELATOR: JOÃO FERNANDO
CUSTÓDIO DA SILVA**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 328 ORDINÁRIA DE 25/11/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	PR-852/2008 <i>DIÓGENES ROBERTO DA SILVA CERQUEIRA</i>
	Relator JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

PROCESSO: PR-852/2008

INTERESSADO: DIÓGENES ROBERTO DA SILVA CERQUEIRA

HISTÓRICO

O interessado, Técnico em Agrimensura, solicita certidão para a assunção de responsabilidade técnica por serviços de georreferenciamento de imóveis rurais, baseado em Curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Escola Média de Agropecuária Regional da CEPLAC – EMARC – Uruçuca, BA, no período de 20 de julho a 18 de novembro de 2007, com carga horária de 360 horas, curso este, de Capacitação e Atualização de Profissionais – Área de Conhecimento – Geomática, com as seguintes disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias: Geodésia e Sistemas de Referência (60h); Cartografia e Projeções Cartográficas (60h); Ajustamento das Observações (60h); Topografia Aplicada ao Georreferenciamento (40h); Métodos e Medidas de Posicionamento Geodésico (60h); Práticas de: GPS e Poligonação com Estação Total (40h); Legislação (40 h), totalizando 360 horas.

Consta do presente processo, que o interessado requereu em 21/07/2008 a anotação do referido curso e seu pleito atendido pela CEEA mediante a Decisão CEEAGRIM/SP nº 202/2008 (fl. 14).

De acordo com a folha informativa e conferência, os documentos necessários estão inseridos no processo.

PARECER

A Resolução nº 1.007/03 do Confea, a qual dispõe sobre s e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, prevê em seu art. 45, que a atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerido por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I da Resolução, nos seguintes casos: I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior.

A Resolução nº 1.073/16 do Confea, a qual regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, dispõe em seu Art. 11, que a partir da vigência desta resolução, os Creas deverão registrar, no cadastro do SIC: //...// III – dos demais profissionais já registrados no Crea, as atribuições constantes das leis, dos decretos regulamentadores das respectivas profissões ou dos artigos específicos de suas profissões constantes das resoluções do Confea, conforme o caso. Parágrafo único. O registro no cadastro do SIC das situações previstas nos incisos I, II e III acima deverá ser solicitado mediante requerimento do profissional interessado dirigido ao Presidente do Crea no qual foi registrado.

Embora o requerente seja portador das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 278/83 do Confea, e não tenha feito requerimento para inclusão no SIC, da situação prevista no item II da Resolução nº 1.073/16 do Confea recém editada, a possibilidade dessa inclusão em suas atribuições, do Decreto Federal nº 90.922/85 é de fato prevista. Deste modo, e considerando o exposto, fundamentamos nosso parecer no Decreto nº 90.922/85, do qual extraímos: “Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; (...) V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 328 ORDINÁRIA DE 25/11/2016

respectiva formação profissional. Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: (...) V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; § 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade. Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular”.

VOTO

Que a CEEA do CREA-SP conceda a certidão solicitada ao interessado para que o mesmo possa assumir a responsabilidade técnica dos serviços de georreferenciamento de imóveis rurais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 328 ORDINÁRIA DE 25/11/2016

V . IV - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA - GEORREFERENCIAMENTO - RELATOR ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 328 ORDINÁRIA DE 25/11/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	PR-796/2015 <i>EDUARDO DE ALMEIDA RIZOLA NETO – ENGENHEIRO AMBIENTAL</i>
	Relator ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO

Proposta

Processo n.º: PR-796/2015

Interessado: Eduardo de Almeida Rizola Neto – Engenheiro Ambiental

Assunto: Anotação de curso

HISTÓRICO:

O Engenheiro Ambiental Eduardo de Almeida Rizola Neto, CREA-SP 5061938368, solicitou anotação de curso de especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu (fl. 02).

O requerente concluiu o curso de especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com carga horária de 480h (quatrocentas e oitenta horas), ministrado pela Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga – FEAP, Pirassununga - SP, em 2015 (fl. 03).

PARECER e VOTO:

Considerando o Artigo nº 29, da Resolução 1.007/2.003: A Carteira de Identidade Profissional conterá o título do profissional, anotado de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema de Informações Confea/Crea (SIC) instituída por resolução específica. Parágrafo único: Além do título correspondente ao curso que deu origem ao seu registro, o profissional registrado pode requerer a inclusão em sua Carteira de Identidade Profissional de outros títulos obtidos em cursos de nível superior ou médio, desde que o respectivo diploma encontre-se anotado no SIC;

Considerando que foram atendidas as exigências do Artigo nº 48, da resolução 1.007/2.003: Art. 48: No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:

I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e

II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.

§ 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

§ 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado.

§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado.

Voto pelo deferimento da anotação do curso de especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no SIC do Engenheiro Ambiental Eduardo de Almeida Rizola Neto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 328 ORDINÁRIA DE 25/11/2016

V . V - REQUER INTERRUPÇÃO DE REGISTRO - RELATOR: MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO GOMES

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

15	PR-74/2016 <i>JULIANA LEONEL RIBEIRO</i>
	Relator MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO GOMES

PropostaVIDE ANEXO
